



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA - CCJC

PROJETO DE LEI Nº 6.302, DE 2013

Altera a nomenclatura do cargo de Agente Penitenciário da Carreira da Polícia Civil do Distrito Federal, de que trata a Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, para Agente de Custódia Policial.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado JOÃO CAMPOS

I – RELATÓRIO

O projeto de nº 6.302/13 foi encaminhado para deliberação do Congresso Nacional por meio da mensagem nº 381, de 04/09/2013, do Poder Executivo, que se funda em circunstanciada justificação formalizada por meio da EM 00087/2013 – MPOG.

A proposição de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto em sua ementa, objetiva a alteração da nomenclatura do atual cargo de Agente Penitenciário da Carreira da Polícia Civil do Distrito Federal, de que trata a Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, para Agente de Custódia Policial.

Conforme o disposto no art. 21, inc. XIV, da Constituição Federal, compete à União organizar e manter, por meio de fundo próprio, a Polícia Civil do Distrito Federal.

Cabe salientar que para o cumprimento de suas atribuições, constantes da Lei nº 9.264/1996 e do Decreto nº 30.490/2009, a Polícia Civil do Distrito Federal conta com quadro de servidores que abriga o cargo de agente penitenciário, uma vez que esse órgão era o responsável direto pela administração do Sistema Penitenciário do Distrito Federal, situação essa herdada da ordem constitucional anterior a 1988.

Com o fito de promover a justa adequação da situação do Sistema Penitenciário do Distrito Federal aos ditames da Carta Magna, o Governo do Distrito Federal editou a Lei Distrital nº 3.669, de 2005, criando a Carreira de Atividades Penitenciárias, de natureza não policial, voltada exclusivamente para o desempenho de atividades no âmbito do Sistema Prisional, e com a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

finalidade expressa de retornar os agentes penitenciários ao seu órgão de origem, qual seja, a Polícia Civil do Distrito Federal, de sorte a evitar a sobreposição de atividades laborativas por integrantes de órgãos e carreiras distintas.

Desta feita, em razão do exposto e da necessidade de alteração do local de desempenho de suas atividades, tornou-se absolutamente inadequada a nomenclatura do cargo de agente penitenciário, afigurando-se imprescindível e urgente a sua alteração.

Segundo a proposição em comento, os atuais ocupantes dos cargos de agente penitenciário continuarão a desempenhar atividades como Agentes de Custódia no âmbito da Polícia Civil do DF, uma vez que na rotina de polícia judiciária tal função alberga enorme e diversificada gama de demandas, tais como o traslado de presos das delegacias, escoltas hospitalares, recambiamento de presos e menores apreendidos e busca de presos em outras unidades da federação. Além disso, a Polícia Civil do DF mantém em sua estrutura orgânica uma Divisão de Controle e Custódia de Presos – DCCP, para fins de custódia temporária de presos, que demanda um enorme efetivo de policiais.

Ressalte-se que a proposta não implica em transposição de cargo, tampouco gera impacto financeiro e custo adicional à União.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Na forma do disposto no Regimento Interno desta Casa (art. 32, IV, a), é da alçada desta Comissão Permanente a apreciação de aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões

A proposição é medida de conformação da estrutura da Polícia Civil do Distrito Federal à ordem constitucional vigente, ostentando ainda o evidente condão de aumentar a capacidade de prestação de serviços e conferir maior eficiência às atividades de polícia judiciária da Capital Federal.

A fim de aperfeiçoar a proposta, destacando a natureza policial do cargo, aprovou-se na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público – CTASP, o substitutivo ofertado pelo relator, alterando a nomenclatura do cargo de agente penitenciário, prevista na ementa e nos arts. 1º, 2º e 3º, para “Agente Policial de Custódia”, redação essa igualmente seguida pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado – CSPCCO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Feitas essas considerações, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.302, de 2013, e do substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público – CTASP.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado JOÃO CAMPOS
Relator